



Prefeitura Municipal de Teresina

DECRETO Nº 19.657, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre os procedimentos para atendimento das demandas pós-óbito, no âmbito do Município de Teresina, de pessoas com suspeita ou confirmação de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), como medida de enfrentamento à pandemia, durante a vigência do “Estado de Calamidade Pública”, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 71, incisos XVI e XXV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o agravamento da crise de saúde pública no Brasil, com reflexos diretos nos Estados e Municípios, em decorrência da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19), necessitando a intensificação, a cada dia, das ações emergenciais da Prefeitura de Teresina;

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, e seus Decretos Federais regulamentadores, da Lei Municipal nº 5.499, de 09.03.2020, do Decreto Municipal nº 19.531, de 18.03.2020, do Decreto nº 19.536, de 20.03.2020, do Decreto Municipal nº 19.537, de 20.03.2020, que declarou “Estado de Calamidade Pública no Município de Teresina”, e do Decreto nº 19.548, de 29.03.2020, com alterações posteriores, todos tratando de medidas adotadas pela Prefeitura de Teresina, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a **NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020**, que trata de orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO, por fim, o Manual de Manejo de Corpos, expedido durante o contexto do novo coronavírus (COVID-19), disponibilizado no sítio da internet: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corpos-coronavirus-versao1-5mar20-rev5.pdf>, que fixa as diretrizes para o atendimento das demandas pós-óbito, de vítimas com suspeita ou confirmação de infecção,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam definidos, neste Decreto, durante a vigência do “Estado de Calamidade Pública”, conforme diretrizes estatuídas pelo Ministério da Saúde, os procedimentos para atendimento das demandas pós-óbito, no âmbito do Município de Teresina, de pessoas com suspeita ou confirmação de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), como medida de enfrentamento à propagação da pandemia.

Art. 2º Fica temporariamente restrito, a partir da entrada em vigor deste Decreto, pelo período em que vigorar o “Estado de Calamidade Pública”, em Teresina, o acesso do público aos cemitérios municipais, salvo quando se tratar de sepultamento, obedecidas as exigências previstas neste instrumento legal.



Prefeitura Municipal de Teresina

§ 1º O expediente interno nos cemitérios públicos permanece em seu horário normal, das 7 às 18h, de domingo a domingo.

§ 2º Devido às medidas de segurança, contidas no art. 5º, deste Decreto, e a impossibilidade de se realizar tanatopraxia, o horário a que se refere o § 1º, deste art. 2º, deverá ser excepcionalizado pelos cemitérios que possuam concessão de uso do Município, para trabalho noturno, no caso de necessidade de enterro de vítimas com suspeita ou comprovação de COVID-19, no período citado.

§ 3º Os serviços administrativos, tais como, atualizações cadastrais, transferência de titularidade, reformas ou construções nos jazigos/covas, dentre outros, estão suspensos pelo período disposto no *caput* deste artigo, sendo que, no caso de solicitação de perpetuidade, esta poderá ser feita através do sítio: <https://pmt.pi.gov.br/teresinensedigital>

Art. 3º O benefício previsto no inciso II, do art. 3º, da Lei Municipal nº 4.916, de 30 de junho de 2016 (Lei dos Benefícios Eventuais), poderá ser utilizado quando da apresentação da Declaração de Óbito (DO) com indicação de suspeita ou comprovação de morte por infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), sem necessidade de apresentação das documentações exigidas pelo art. 4º, da referida Lei Municipal nº 4.916/2016.

Parágrafo único. Deverá, o requerente que desejar utilizar do benefício, apresentar a Declaração de Óbito (DO) junto a Unidade de Plantão Funerário, que encaminhará Guia de Sepultamento já com a referida autorização.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 4º As empresas que tratam de serviços de transporte pós-óbito devem destinar um veículo exclusivo para atender as ocorrências dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19 e, após o transporte, este deve ser submetido à limpeza e desinfecção, segundo os procedimentos de rotina.

Art. 5º Todos os profissionais que atuam no transporte, guarda do corpo e colocação do corpo no caixão devem adotar as medidas de biossegurança – exigidas pela **NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020** –, que devem ser mantidas até o fechamento do caixão.

I - o(s) funcionário(s) envolvido(s) no manejo do corpo deve(m) equipar-se com luvas nitrílicas ou luvas de procedimento sobrepostas (duplas), avental impermeável, botas impermeáveis, óculos largos de proteção e máscara cirúrgica;

II - o corpo deverá ser minimamente manipulado, sendo que, após a colocação do corpo no saco impermeável, pelo funcionário da funerária, deverá ser colocado no caixão e lacrado e não mais deverá ser aberto, em hipótese nenhuma, sob risco de violação do art. 268, do Código de Processo Penal - CPP (*Infligir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa; Pena – detenção de um mês a um ano, e multa*) e do art. 330, do CPP (*Desobedecer a ordem legal de funcionamento público; Pena – detenção de quinze a seis meses de detenção*).

Art. 6º Devem ser mantidas, ainda, as seguintes medidas:



Prefeitura Municipal de Teresina

- I - o manuseio do corpo deve ser o menor possível;
- II - não realizar tanatopraxia (formolização e embalsamamento);
- III - deve-se realizar a limpeza externa do caixão com álcool líquido a 70% antes de levá-lo para ao sepultamento;
- IV - todos os procedimentos pós-óbito dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 devem ser realizados no tempo máximo de 3h (três horas), pois é o tempo tolerável de exposição nesses casos (agente biológico classe de risco 3).

CAPÍTULO III DOS VELÓRIOS E FUNERAIS

Art. 7º Os velórios e funerais de vítimas confirmadas ou suspeitas da COVID-19 *não são recomendados* durante o “Estado de Calamidade Pública”.

Art. 8º No caso de realização de velório e/ou funeral, determina-se:

- I - manter o caixão/urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato físico com o corpo do falecido em qualquer momento *post-mortem*;
- II - disponibilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;
- III - disponibilizar a urna em local aberto ou ventilado;
- IV - evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;
- V - não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios, observando a legislação referente as quarentena e internação compulsória no âmbito da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pela COVID-19. Caso seja imprescindível, elas devem usar máscara cirúrgica comum, permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;
- VI - não permitir a disponibilização de alimentos; no caso de bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;
- VII - não deve haver cerimônia de sepultamento. Caso seja imprescindível, não deve haver aglomerado de pessoas, mantendo, no máximo, 10 (dez) pessoas no mesmo ambiente, com distância mínima de, pelo menos, 2m (dois metros) entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória.

CAPÍTULO IV DOS SEPULTAMENTOS

Art. 9º Pela contraindicação de aglomerações, os sepultamentos devem ocorrer com, no máximo, 10 (dez) pessoas, com distância mínima de, pelo menos, 2m (dois metros) entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória.

Art. 10. Os sepultamentos que, por conta do horário de aferição da morte, ocorrerem no período noturno, *devem* ser executados nos cemitérios indicados pelo Município, encaminhado pela Unidade de Plantão Funerário, dentro do prazo estabelecido no IV, do art. 6º, deste Decreto.

§ 1º Caso seja de interesse dos familiares, estes poderão requerer transladação do corpo para outro local, em período posterior ao Estado de calamidade, desde que atendidos os requisitos deste Decreto e com custos totais do requerente.



Prefeitura Municipal de Teresina

§ 2º A transladação, caso ocorra, deverá ser requerida na Superintendência da área em que o corpo foi sepultado e esta, após aprovação, definirá data e horário para o serviço requerido.

Art. 11. Este Decreto entra em vigora na data de sua publicação e terá validade até ulterior deliberação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 15 de abril de 2020.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

FERNANDO FORTES SAID
Secretário Municipal de Governo